



A Implementação da Lei Maria da Penha no Combate à Violência de Gênero¹


The Implementation of the Maria da Penha Law in Combating Gender-Based Violence

 ARK: 44123/multi.v6i11.1362

Recebido: 12/12/2024 | Aceito: 09/02/2024 | Publicado *on-line*: 26/02/2025

Amanda de Oliveira Torres²

 <https://orcid.org/0009-0002-6453-7811>

 <http://lattes.cnpq.br/0857317274631350>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: amandamusictowers@gmail.com



Resumo

O tema deste artigo é a implementação da Lei Maria da Penha no combate contra a violência de gênero. Investigou o seguinte problema: “Quais foram os avanços e as limitações da proteção dos direitos das mulheres no Brasil, considerando o contexto histórico, jurídico e internacional?”. Cogitou a seguinte hipótese: “A criação de leis específicas e a adesão a tratados internacionais foram marcos importantes na defesa dos direitos das mulheres, mas sua efetiva implementação ainda enfrenta grandes desafios.” O objetivo geral é “analisar a trajetória dos direitos das mulheres no Brasil, priorizando a criação de políticas de proteção e a influência dos tratados internacionais”. Os objetivos específicos são: “identificar os avanços históricos e legislativos dos direitos das mulheres”; “avaliar a aplicação da Lei Maria da Penha e seus impactos na proteção contra a violência doméstica”; e “examinar o papel dos tratados internacionais na promoção da igualdade de gênero”. Este trabalho é importante para os profissionais da área, pois fornece um panorama abrangente das leis e diretrizes que impactam suas práticas. Para a ciência, é relevante por contribuir com uma análise crítica sobre os direitos das mulheres e a eficácia das políticas de proteção. Agrega à sociedade por esclarecer o papel e a importância das políticas públicas na defesa dos direitos humanos das mulheres. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com a duração de seis meses.

Palavras-chave: Direito das mulheres. Tratados internacionais. Lei maria da penha. Violência de gênero.

¹ Pesquisa de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística foi realizada por Roberta dos Anjos Matos Resende.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Abstract

The theme of this article is the implementation of the Maria da Penha Law in the fight against gender-based violence. The following problem was investigated: "What were the advances and limitations in the protection of women's rights in Brazil, considering the historical, legal and international context?" The following hypothesis was considered: "The creation of specific laws and adherence to international treaties were important milestones in the defense of women's rights, but their effective implementation still faces great challenges." The general objective is to "analyze the trajectory of women's rights in Brazil, focusing on the creation of protection policies and the influence of international treaties". The specific objectives are: "to identify the historical and legislative advances in women's rights"; "to evaluate the application of the Maria da Penha Law and its impacts on protection against domestic violence"; "to examine the role of international treaties in promoting gender equality". This work is important for professionals in the field, as it provides a comprehensive overview of the laws and guidelines that impact their practices; for science, it is relevant because it contributes with a critical analysis of women's rights and the effectiveness of protection policies; contributes to society by clarifying the role and importance of public policies in defending women's human rights. This is a theoretical qualitative research project lasting six months.

Keywords: *Women's rights. International treaties. Maria da Penha law. Gender-based violence*

Introdução

Ao longo da história humana, as mulheres foram constantemente subjugadas, marginalizadas e vítimas de várias formas de violência, como o abuso físico, psicológico e sexual. Em muitas sociedades antigas, elas eram frequentemente tratadas como propriedade dos homens, sem autonomia ou direitos reconhecidos. Essa opressão sistêmica foi perpetuada por estruturas patriarcais que mantinham as mulheres em posição de inferioridade em relação aos homens.

Na Grécia Antiga, embora houvesse variações entre as cidades-estado quanto ao papel social das mulheres, de modo geral, eram subordinadas aos homens e tinham uma posição social limitada. O papel feminino era amplamente restrito à vida doméstica, maternidade e gestão da casa. Em Atenas, as mulheres viviam reclusas, sem participação política, enquanto em Esparta, tinham um pouco mais de liberdade, especialmente em atividades físicas e no gerenciamento de propriedades familiares. Já na Roma Antiga, o *pater familias* detinha autoridade legal e moral absoluta sobre a família, incluindo mulheres, filhos e escravos, mas o direito de vida e morte era mais simbólico do que realmente praticado na maioria das vezes. A subordinação das mulheres ao homem continuava central, tanto em Roma quanto na Grécia.

Com a chegada da Idade Média, a situação das mulheres não melhorou significativamente. As leis e normas sociais continuavam a colocá-las em uma posição subalterna, e a violência doméstica era frequentemente considerada um assunto privado. A Igreja Católica, que exercia grande influência durante esse período, reforçava a subordinação feminina ao associar as mulheres ao pecado original e ao mal, visão que foi intensificada posteriormente durante os períodos de caça às bruxas, entre os séculos XVI e XVIII. Milhares de mulheres foram acusadas injustamente de bruxaria, torturadas e mortas, muitas vezes sem qualquer evidência.

Com a Revolução Industrial, as mulheres começaram a integrar o mercado de trabalho, mas em condições precárias, submetidas a cumprir longas jornadas, com baixos salários e diversos tipos de abusos. Mesmo com o surgimento dos movimentos sufragistas, no século XIX, que lutaram pelo direito ao voto e por igualdade política, as violências sofridas pelas mulheres não cessaram.

Somente na segunda metade do século XX que avanços significativos ocorreram sobre a proteção dos direitos femininos. Em 1993, a ONU adotou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (Declaração e Programa de Viena, 1993), reconhecendo a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos em seu item 18.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (Declaração e Programa de Viena, 1993) insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem seus esforços para a proteção e promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas. Essa convocação não se limita apenas a criar políticas, mas enfatiza a necessidade de uma abordagem integrada que envolva a educação, a conscientização e a mobilização da sociedade civil. Além disso, a conferência destaca a importância de uma colaboração eficaz entre os diversos setores da sociedade, promovendo um diálogo contínuo que permita a identificação e o enfrentamento das barreiras que ainda impedem a plena realização dos direitos humanos das mulheres e das meninas em todo o mundo.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) representa um marco fundamental na luta pelos direitos das mulheres e na ampliação da cidadania no Brasil, refletindo a articulação das próprias mulheres durante a Assembleia Nacional Constituinte, onde apresentaram emendas populares para garantir seus direitos. Não apenas rompendo com um sistema legal historicamente discriminatório em relação ao gênero feminino, mas estabeleceu a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, abrangendo tanto homens quanto mulheres. A Carta Magna visa promover o bem de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de preconceito. Além disso, assegura a igualdade de todos perante a lei, reafirmando o direito à igualdade entre homens e mulheres em termos de direitos e obrigações, consolidando um compromisso constitucional com a justiça social e a equidade de gênero (FARIA E MELO, 1998).

A inclusão do § 8º do art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) representou um marco importante na proteção dos direitos das mulheres no Brasil, estabelecendo uma base constitucional para a criação de políticas públicas e legislações específicas que visam prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No contexto da proteção internacional, que inclui o Brasil, a própria Carta Magna (BRASIL, 1988) estabelece no § 2º do art. 5º que os direitos e garantias nela contidos não excluem outros direitos provenientes do regime e dos princípios que adota, bem como dos tratados internacionais dos quais é signatário. Nesse sentido, o Brasil ratificou dois tratados internacionais que abordam especificamente os direitos das mulheres: a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada em 1984, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada em 1995. Esses tratados não apenas impõem obrigações ao Brasil em relação à Comunidade Internacional, mas geram compromissos internos, resultando em novos direitos para as mulheres, que podem recorrer a uma

instância internacional de decisão caso os recursos disponíveis no país não assegurem a justiça.

O Brasil se tornou um país signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, na qual os Estados Parte comprometidos devem adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, de forma apropriada e rápida.

O Estado brasileiro é responsável por investigar todas as violações de direitos humanos estabelecidas na Convenção Interamericana. Quando essas violações não são punidas, o Estado não cumpre seu papel de assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas sob sua jurisdição. Dessa forma, a impunidade representa uma falha significativa no compromisso de proteger os direitos humanos, em especial os das mulheres que são vítimas de violência (PIOVESAN; PIMENTEL, 2010, p. 111).

A Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha) foi criada a partir da omissão do Estado brasileiro no que diz respeito à violência doméstica. Em 1983, Maria da Penha foi vítima de violência doméstica, agredida por seu marido, que a deixou paraplégica após uma das tentativas de assassinato. Após anos de impunidade e processos judiciais que não resultaram em justiça, Maria da Penha e ativistas de direitos humanos mobilizaram a sociedade civil e o governo, exigindo uma legislação mais rigorosa para proteger as mulheres. O Caso Maria da Penha foi o primeiro caso de aplicação da Convenção de Belém do Pará.

Em 2001, o Brasil foi condenado por sua omissão no que se refere ao combate à violência doméstica pela Comissão Interamericana, numa decisão inédita que destacou a negligência do problema por parte do Estado brasileiro. A Comissão ressaltou que a convivência do governo com a violência doméstica não é um fenômeno isolado, mas uma prática arraigada que perpetua fatores sociais e psicológicos que sustentam a agressão contra as mulheres. A recomendação foi incisiva: o Brasil precisava acelerar as reformas para acabar com essa atitude de aceitação (PIOVESAN; PIMENTEL, 2010, p. 110).

Em 2006, após um intenso debate e pressão social, a Lei Maria da Penha foi finalmente promulgada, marcando um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres no Brasil. Esta legislação inovadora introduziu um conjunto de medidas integradas de prevenção e punição da violência contra a mulher, estabelecendo não apenas mecanismos para a proteção imediata das vítimas, mas promovendo uma abordagem multidisciplinar para enfrentar o problema.

Entre as inovações, a lei criou juizados especializados em violência doméstica e familiar, assegurando um tratamento mais sensível e adequado aos casos, e facilitou o acesso das vítimas aos serviços de assistência social, psicológica e jurídica. Além disso, a Lei Maria da Penha fortaleceu a implementação de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar e a proibição de contato com a vítima, visando garantir sua segurança e bem-estar.

A falta de ação do Estado brasileiro violava a Convenção Belém. É obrigação do Estado implementar políticas públicas que visem a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, alinhadas aos padrões internacionais e constitucionais para romper com o ciclo de violência que ao ser banalizado e legitimado afeta a vida de metade da população do país. Essa omissão gerou a condenação do Brasil no caso de Maria da Penha (PIOVESAN; PIMENTEL, 2010, p. 113).

Essa condenação não apenas evidenciou a necessidade de responsabilização do Estado, mas ressaltou a urgência de uma mudança cultural que vá além da mera promulgação de leis. Para que as políticas públicas sejam

efetivas, é imprescindível que sejam implementadas para suprir as especificidades da violência contra a mulher, promovendo um ambiente de respeito e igualdade. Dessa forma, é fundamental que haja um compromisso coletivo, envolvendo tanto as instituições públicas quanto a sociedade civil para garantir que os direitos das mulheres sejam não apenas reconhecidos, mas efetivamente protegidos e respeitados.

É crucial enfatizar que as leis, por si só, não são suficientes para transformar um contexto cultural profundamente marcado pela violência, que foi historicamente legitimada e naturalizada. Certamente, as políticas públicas concretizam os direitos e requerem a atuação dos poderes governamentais e do Ministério Público, assim como a crescente participação indispensável da sociedade civil por meio de organizações não governamentais e movimentos sociais (PESSOA, 2015, p. 227).

Entre Direitos e Desafios: A Implementação da Lei Maria da Penha no Combate à Violência Contra a Mulher

A violência de gênero é um fenômeno multifacetado, que abrange não apenas as relações domésticas, mas diversas interações sociais que as mulheres historicamente enfrentam com desigualdades de poder. As instituições sociais, como a família e o Estado, muitas vezes reforçam estruturas patriarcais que perpetuam essa violência. Além disso, o conceito de autonomia feminina, embora vinculado ao exercício pleno da cidadania, ainda é limitado pela heteronomia imposta em muitos contextos (SAFFIOTI, 2002, p. 4).

A intervenção estatal, em casos de violência doméstica, deve ser considerada com cautela. A simples mediação, sem a devida punição, pode reforçar dinâmicas opressoras, perpetuando a condição de subalternidade das vítimas. A Lei n.º 9.099/95, por exemplo, ao favorecer a conciliação entre agressores e vítimas, falha ao ignorar a disparidade de poder entre os gêneros e a gravidade dos crimes cometidos (SAFFIOTI, 2009, p. 6). Tal abordagem revela uma falha estrutural nas políticas para enfrentar a violência doméstica, que muitas vezes desconsidera a complexidade das relações de gênero envolvidas.

Nesse contexto, é fundamental que as políticas públicas incorporem uma perspectiva interseccional, reconhecendo que a violência de gênero não afeta todas as mulheres da mesma forma. Fatores como classe social, raça e etnia podem agravar a vulnerabilidade de algumas mulheres, tornando-as alvos mais frequentes de agressões (PESSOA, 2015, p. 212-213). A violência doméstica, portanto, não pode ser dissociada das dinâmicas mais amplas de opressão social e deve ser combatida com políticas que levem em conta essa diversidade de experiências.

A efetividade das políticas de combate à violência doméstica também está diretamente ligada à capacidade do Estado em aplicar punições severas aos agressores. A atual legislação, ao tratar crimes como ameaça e lesão corporal, com penas brandas, desestimula a real proteção das vítimas. Segundo Nucci (2021), as sanções previstas para esses crimes são insuficientes para conter a escalada da violência, que muitas vezes culmina em feminicídios. A mudança na legislação é urgente para garantir maior segurança para as mulheres.

Além disso, as campanhas de conscientização e educação desempenham um papel crucial na transformação cultural necessária para combater a violência de gênero. A educação formal deve ser um espaço de desconstrução de estereótipos de gênero, promovendo a igualdade desde a infância. Ao mesmo tempo, a sociedade precisa ser sensibilizada para reconhecer as diversas formas de violência, sejam físicas, psicológicas ou patrimoniais (PESSOA, 2015, p. 221).

Apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, ainda há lacunas significativas na sua implementação. A lei prevê a integração de diversos setores, como saúde, segurança e assistência social para garantir uma abordagem multidisciplinar no atendimento das vítimas. No entanto, muitas dessas medidas ainda são aplicadas de forma fragmentada, prejudicando a eficácia no enfrentamento da violência (PIOVESAN; PIMENTEL, 2010, p. 113).

Um dos desafios mais prementes na aplicação da Lei Maria da Penha é a resistência cultural que ainda existe em vários setores da sociedade. A ideia de que a violência doméstica é um assunto privado, no qual o Estado não deve interferir, continua presente. É essencial que essas concepções ultrapassadas sejam desconstruídas para garantir a proteção das vítimas e responsabilizar os agressores (SAFFIOTI, 2009, p. 10).

Outro aspecto importante é a necessidade de uma reeducação das partes envolvidas nos conflitos domésticos. A punição, por si só, não é suficiente para prevenir a reincidência. Programas de ressocialização que separam inicialmente homens e mulheres, mas que depois incentivam o diálogo podem ser uma alternativa eficaz para romper com o ciclo da violência (SAFFIOTI, 2009, p. 6).

Além disso, o impacto econômico da violência doméstica é inegável. Estudos apontam que a violência contra a mulher gera perdas substanciais ao Produto Interno Bruto (PIB) de países da América Latina, afetando diretamente a capacidade produtiva das mulheres. No Brasil, estima-se que o custo da violência doméstica seja equivalente a 10,5% do PIB (PIOVESAN; PIMENTEL, 2010, p. 110). Esse dado reforça a urgência de políticas que não só punam, mas protejam as vítimas, garantindo-lhes meios de reabilitação econômica e social.

Por fim, a questão da violência contra a mulher deve ser tratada como uma violação grave de direitos humanos, como já foi reconhecido por organizações internacionais. O Brasil, inclusive, foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por negligência e omissão na proteção de mulheres em situações de violência. Essa condenação deve servir de alerta para a necessidade de ações mais efetivas por parte do Estado, que ainda falha em garantir a segurança plena das mulheres (PIOVESAN; PIMENTEL, 2010, p. 111).

A necessidade de desconstrução cultural da violência de gênero é uma tarefa árdua, mas indispensável. A cultura patriarcal que prevalece em muitas sociedades molda o comportamento tanto de homens quanto de mulheres, muitas vezes normalizando práticas violentas. Há milênios, mitos e preconceitos em torno do papel feminino foram cristalizados, e embora leis como a Maria da Penha sejam marcos significativos, não podem sozinhas reverter padrões culturais tão profundamente enraizados (PESSOA, 2015, p. 221).

Dentro desse contexto, a educação se apresenta como uma das principais ferramentas para promover mudanças efetivas. A formação educacional, desde as primeiras fases até a graduação e a capacitação de profissionais precisa incorporar a temática de gênero de maneira transversal. Por meio da problematização dos papéis sociais tradicionais e a promoção da igualdade de gênero é possível construir uma sociedade mais justa e menos tolerante à violência (PESSOA, 2015, p. 221-222).

É importante reconhecer que os esforços educacionais precisam ser complementados por ações práticas de assistência e proteção. A Lei Maria da Penha foi um avanço ao prever uma rede integrada de serviços que incluem assistência psicossocial, saúde e segurança pública para as vítimas. No entanto, a fragmentação das políticas e a falta de capacitação dos agentes públicos são

desafios que ainda persistem (PIOVESAN; PIMENTEL, 2010, p. 113). É crucial que as ações sejam articuladas para oferecer um suporte eficiente e coordenado.

Além disso, a violência doméstica precisa ser vista dentro de um espectro mais amplo de violência de gênero, que não se limita apenas ao ambiente familiar. A própria definição de violência contra a mulher foi ampliada para incluir qualquer ação ou omissão que cause sofrimento físico, psicológico ou patrimonial. Isso evidencia a necessidade de políticas públicas que englobem uma gama maior de situações de violência e não se restrinjam apenas ao ambiente doméstico (PIOVESAN; PIMENTEL, 2010, p. 114).

Por mais que a legislação avance, ainda é crucial ter a participação da sociedade civil. Ações educativas realizadas por campanhas para promover a igualdade de gênero e desconstruir estereótipos devem ser realizadas em conjunto com a legislação. Essas campanhas devem ser contínuas e extremamente divulgadas em mídias sociais, escolas e demais espaços de socialização (PESSOA, 2015, p. 224). Somente em parceria com o Estado, sociedade civil e iniciativas privadas, por exemplo, pode ser possível criar um ambiente menos permissivo para a violência.

As políticas de combate à violência de gênero não podem ser exclusivamente uma resposta punitiva. Os países deveriam garantir que as vítimas, em primeiro lugar, tenham acesso a uma forte rede de apoio que incluiria uma proteção imediata e o apoio a longo prazo, incluindo terapia, aconselhamento e apoio jurídico. Além disso, a prevenção, que incluiria educação sobre igualdade de gênero e empoderamento feminino, também deveria ser uma parte integral da política. Isso garantiria que as mulheres seriam capazes de identificar os sinais de maus-tratos e se sentirem mais seguras ao denunciar quando necessário.

Por outro lado, a ineficácia das políticas de prevenção muitas vezes decorre de falhas no próprio sistema de justiça. Crimes de violência doméstica ainda são tratados de forma branda, com penas muitas vezes desproporcionais à gravidade do ato. A reincidência de agressores, que muitas vezes permanecem réus primários mesmo após múltiplas agressões, revela uma falta de rigor na aplicação das leis (SAFFIOTI, 2009, p. 13). Isso desestimula as vítimas a buscar ajuda, perpetuando o ciclo de violência.

A impunidade é outro fator que enfraquece os esforços de combate à violência doméstica. Casos emblemáticos, como o de Maria da Penha, que demorou anos para ter seu agressor punido, demonstram a morosidade e a ineficiência do sistema judicial em lidar com esse tipo de violência. Isso enfraquece a confiança das vítimas nas instituições, levando-as muitas a desistir de procurar justiça (PIOVESAN; PIMENTEL, 2010, p. 112). Para reverter esse quadro, é necessário que o Estado seja mais ágil e severo na punição dos agressores.

Além disso, um ponto muitas vezes negligenciado é o impacto econômico da violência doméstica. Estima-se que a violência contra as mulheres comprometa significativamente o PIB de diversos países, incluindo o Brasil, onde esse impacto econômico atinge 10,5% do PIB nacional (PIOVESAN; PIMENTEL, 2010, p. 110). Isso reforça a ideia de que a violência de gênero não é apenas um problema social, mas também econômico, exigindo respostas eficazes que protejam as vítimas e, ao mesmo tempo, diminuam o custo social e econômico desse tipo de violência.

Por fim, fica claro que o combate à violência de gênero deve ser abordado sob várias perspectivas, que vão do preventivo, passam pelo unitivo e chegam ao educacional. O envolvimento da sociedade civil, do Poder Público e das instituições privadas é necessário para ajudar a apoiar vítimas e punir agressores. Apenas por

meio de ações e esforços multifacetados em todos os níveis a violência contra mulher pode ser efetivamente combatida e eliminada.

A violência contra a mulher, muitas vezes vista como um problema privado, precisa ser interpretada como uma questão pública, que demanda a intervenção do Estado. No entanto, a intervenção estatal precisa ir além da mera punição criminal, integrando ações de ressocialização e prevenção. A mediação, por exemplo, deveria ser acompanhada de programas de reeducação que permitam a transformação das relações de poder dentro do lar (SAFFIOTI, 2009, p. 6). Assim, é possível que homens e mulheres possam se reposicionar em suas relações, sem que isso ocorra por meio de violência.

A relação entre Estado e violência de gênero também se revela problemática quando se observa o caráter muitas vezes androcêntrico das instituições. A legislação brasileira, embora tenha avançado, ainda permite que agressores reincidentes sejam tratados como primários, o que enfraquece a função preventiva das penas (SAFFIOTI, 2009, p. 13). O próprio sistema judiciário, ao lidar de forma branda com a violência doméstica, acaba perpetuando uma permissividade que reforça o poder dos agressores sobre suas vítimas.

Adicionalmente, deve-se destacar o papel central da Lei Maria da Penha como um marco na luta pela proteção dos direitos das mulheres. A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por exemplo, trouxe uma importante inovação ao possibilitar que as mulheres sejam atendidas de forma mais especializada, com enfoque tanto nas questões criminais quanto nas cíveis (PIOVESAN; PIMENTEL, 2010, p. 113). Contudo, a estrutura dessas instâncias ainda precisa ser fortalecida para garantir maior acessibilidade e rapidez nos processos.

A aplicação da Lei Maria da Penha também reflete uma articulação necessária entre diversas áreas de intervenção pública. Além da punição criminal, a lei prevê a integração de serviços de saúde, assistência social e educação para prevenir novas ocorrências de violência e apoiar as vítimas em seu processo de recuperação (PIOVESAN; PIMENTEL, 2010, p. 113). Essa abordagem multidisciplinar é essencial para enfrentar a violência de forma eficaz, mas sua implementação enfrenta desafios como falta de recursos e capacitação profissional.

A Lei Maria da Penha, no entanto, não pode ser vista como a única resposta ao problema da violência contra a mulher. O enfrentamento dessa questão exige a mobilização de toda a sociedade, além do envolvimento de outras esferas governamentais. As campanhas educativas são fundamentais para promover uma mudança cultural que valorize a igualdade de gênero e a resolução pacífica de conflitos. Ao mesmo tempo, o Estado precisa reforçar suas estruturas de apoio às vítimas, proporcionando um acolhimento adequado e contínuo.

Outro aspecto que merece destaque é o impacto emocional que a violência doméstica provoca nas vítimas. Muitas mulheres, ao se depararem com um sistema judiciário falho, acabam retornando ao convívio com seus agressores em uma condição de ainda maior submissão e desespero. As audiências, em vez de promoverem a justiça, podem ser momentos de profunda humilhação para as vítimas, agravando o sofrimento psicológico (SAFFIOTI, 2009, p. 13). Isso evidencia a necessidade de práticas mais humanizadas no atendimento às vítimas de violência.

A desigualdade de gênero, profundamente enraizada nas sociedades, é refletida também nas políticas de intervenção familiar. Muitos dos programas de requalificação profissional, por exemplo, são voltados para homens, enquanto as

iniciativas de planejamento familiar são majoritariamente dirigidas às mulheres (SAFFIOTI, 2009, p. 10). Essas políticas, ao não reconhecerem as especificidades das experiências femininas, acabam reforçando estereótipos de gênero, e perpetuando as desigualdades que buscam combater.

O combate à violência de gênero, portanto, precisa ser pensado de maneira abrangente, levando em consideração as especificidades de gênero nas políticas públicas. Não se trata apenas de punir os agressores, mas de transformar as estruturas que permitem a reprodução da violência. A requalificação da força de trabalho, por exemplo, deve incluir programas que atendam tanto homens quanto mulheres, permitindo que ambos possam reconfigurar suas relações com base na igualdade.

Além das questões jurídicas e sociais, deve-se destacar o impacto financeiro que a violência doméstica gera sobre a economia. No Brasil, a violência contra a mulher custa 10,5% do PIB, segundo dados do Banco Interamericano de Desenvolvimento (PIOVESAN; PIMENTEL, 2010, p. 110). Esse dado revela que o problema não se restringe ao ambiente privado, mas afeta o desenvolvimento econômico do país como um todo, evidenciando a urgência de políticas mais eficazes para seu combate.

É importante ressaltar que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos. O Brasil, ao ratificar convenções internacionais, comprometeu-se a adotar medidas para prevenir, punir e erradicar a violência de gênero. A condenação do país pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por sua omissão em casos de violência doméstica é um lembrete da importância de uma ação estatal mais firme e comprometida com a proteção dos direitos das mulheres (PIOVESAN; PIMENTEL, 2010, p. 111).

A ineficiência do sistema penal em proteger as mulheres vítimas de violência doméstica é um dos principais problemas que desestimulam a confiança no aparato judicial. Embora a Lei Maria da Penha tenha sido um marco importante, os crimes de ameaça e lesão corporal, frequentemente cometidos contra mulheres, ainda são tratados com uma gravidade insuficiente. Segundo Nucci (2021), as penas para esses crimes, como detenção de um a seis meses para ameaça, são desproporcionais à gravidade da situação, muitas vezes deixando os agressores livres para reincidir.

Outro ponto preocupante é o tratamento dispensado aos crimes de lesão corporal no âmbito doméstico. Mesmo em casos de agressões recorrentes, os autores podem continuar sendo considerados réus primários, o que garante benefícios legais que deveriam ser restringidos em casos de violência doméstica. Essa brecha na legislação favorece a perpetuação da violência e reforça a sensação de impunidade entre os agressores (NUCCI, 2021). Sem uma reformulação das penas e um endurecimento da legislação, os esforços para combater a violência de gênero continuarão limitados.

A justiça brasileira ainda enfrenta o dilema entre a proteção das vítimas e a garantia dos direitos dos agressores. Embora seja fundamental respeitar os direitos de todos, é preciso reconhecer que a violência doméstica é uma questão que envolve desequilíbrios de poder que devem ser considerados na aplicação da lei. A fragilidade das mulheres, em muitos casos, exige que a justiça adote uma postura mais rigorosa para evitar que a violência escale, culminando em crimes mais graves como o feminicídio.

Por outro lado, é importante destacar que o problema da violência doméstica não se restringe ao âmbito penal. As políticas públicas voltadas ao enfrentamento da

violência contra a mulher devem ser ampliadas para incluir ações preventivas que envolvam a sociedade como um todo. É necessário repensar os padrões culturais sexistas por meio da educação, desde a formação básica até a capacitação dos operadores do Direito, a fim de que sejam desfeitos os mitos que ainda permeiam o tratamento dado para a violência de gênero (PESSOA, 2015, p. 221).

A articulação entre o Estado e a sociedade civil é outro elemento essencial para o sucesso das políticas de enfrentamento da violência doméstica. Campanhas educativas que promovam a igualdade de gênero e que problematizem o papel dos homens e das mulheres na sociedade são essenciais para desconstruir a ideia de que a violência é uma resposta aceitável em conflitos de relacionamento. Para isso, é necessário que o Estado promova parcerias com a mídia e com as instituições de ensino para disseminar essas mensagens de forma ampla (PESSOA, 2015, p. 224).

Embora as campanhas de conscientização sejam importantes, precisam ser acompanhadas de uma capacitação contínua dos agentes públicos envolvidos no atendimento às vítimas de violência. A falta de preparação dos profissionais que atuam nas delegacias e nos juizados especiais é uma das razões pelas quais muitas vítimas desistem de procurar ajuda. Para que a rede de apoio funcione, de maneira eficaz, é necessário que os profissionais estejam capacitados para lidar com a complexidade dos casos de violência doméstica e familiar.

O impacto da violência doméstica na economia também não pode ser ignorado. De acordo com estudos, cerca de uma em cada cinco mulheres falta ao trabalho em decorrência de agressão sofrida. Esse dado revela o quão profundo é o efeito da violência sobre a vida das mulheres e sua capacidade produtiva, gerando prejuízos financeiros não apenas para as vítimas, mas para a economia como um todo (PIOVESAN; PIMENTEL, 2010, p. 110). O custo da violência, tanto em termos de saúde quanto em termos econômicos reforça a urgência de políticas de prevenção e intervenção mais eficazes.

A relevância da educação como estratégia de longo prazo para o combate à violência de gênero é inquestionável. A educação formal deve ser orientada para a igualdade, desde a primeira infância, desconstruindo estereótipos e promovendo uma cultura de respeito mútuo. A escola, nesse contexto, tem o papel crucial em promover práticas pedagógicas que estimulem a reflexão sobre papéis de gênero e incentivem a vivência da igualdade (PESSOA, 2015, p. 223).

As instituições de ensino precisam assumir um papel mais ativo no combate à violência de gênero. Além de promover o respeito à igualdade, é necessário que sejam estabelecidos programas específicos de prevenção à violência, que contemplem tanto a conscientização das crianças e adolescentes quanto a capacitação de professores e gestores para lidar com casos de violência que possam ocorrer dentro ou fora do ambiente escolar. A formação crítica sobre a questão de gênero pode, assim, se tornar um instrumento fundamental na mudança de comportamento das futuras gerações.

Não se pode perder de vista que a violência contra a mulher é, antes de tudo, uma grave violação dos direitos humanos. Ao permitir que agressores permaneçam impunes, o Estado brasileiro perpetua uma cultura de violência que enfraquece a luta pelos direitos das mulheres. A condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001, por sua omissão em casos de violência doméstica, é um reflexo desse quadro (PIOVESAN; PIMENTEL, 2010, p. 111). Para que essa realidade mude é necessário que o Estado adote medidas mais firmes e efetivas, garantindo que as mulheres possam viver livres da violência.

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher representou um marco na resposta do Estado à violência de gênero. Essa inovação, trazida pela Lei Maria da Penha, visa proporcionar um atendimento mais especializado e eficiente para as vítimas. Entretanto, a implementação dessa estrutura ainda enfrenta desafios significativos, como a falta de recursos e a formação inadequada dos profissionais que atuam nesses juizados (PIOVESAN; PIMENTEL, 2010, p. 113).

É crucial que a formação e a capacitação dos profissionais que lidam com casos de violência sejam uma prioridade nas políticas públicas. Os operadores do Direito, incluindo juízes, promotores e policiais, devem receber treinamento específico sobre a dinâmica da violência de gênero e as necessidades das vítimas. Isso não apenas melhora a qualidade do atendimento, mas contribui para a mudança cultural necessária para erradicar a violência contra a mulher.

Além disso, a violência doméstica frequentemente se agrava pela falta de mecanismos de proteção eficazes. Mesmo com a existência de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, muitas mulheres relatam que, ao solicitar proteção, não encontram o suporte necessário para garantir sua segurança e a de seus filhos (SAFFIOTI, 2009, p. 10). A ineficiência do sistema muitas vezes resulta em vítimas que se sentem desprotegidas e abandonadas pelo Estado.

É evidente que o enfrentamento da violência contra a mulher deve ser encarado como um esforço conjunto, envolvendo não apenas o Estado, mas a sociedade civil e as comunidades. É fundamental que haja um esforço para mobilizar a sociedade no combate à violência de gênero, promovendo uma cultura de respeito e igualdade. Programas comunitários de apoio às vítimas podem ser uma forma eficaz de oferecer proteção e suporte, complementando as ações do Estado.

Além das ações legais e institucionais, a conscientização da população é um aspecto crítico na luta contra a violência de gênero. A cultura de tolerância à violência doméstica deve ser enfrentada por meio de campanhas educativas que promovam a igualdade e a não violência. Essas campanhas devem abordar não apenas as consequências da violência, mas a importância da prevenção e do respeito mútuo nas relações (PESSOA, 2015, p. 224).

O sistema de justiça precisa estar preparado para lidar com os casos de violência doméstica com a seriedade merecem. As audiências devem ser conduzidas para proteger a dignidade das vítimas e evitar que sejam revitimizadas durante o processo (SAFFIOTI, 2009, p. 13). A sensibilização dos operadores do Direito é crucial para que as vítimas se sintam seguras ao denunciar e buscar justiça.

Para que a justiça seja efetiva, é fundamental que o acompanhamento das vítimas não termine com o julgamento dos agressores. É preciso que haja um sistema de monitoramento que garanta que as medidas protetivas sejam respeitadas e que as vítimas recebam apoio contínuo após o processo judicial. Esse acompanhamento pode ser essencial para a reintegração das vítimas na sociedade e para a reconstrução de suas vidas.

Por fim, a construção de um ambiente mais seguro para as mulheres requer uma mudança profunda nas mentalidades. A educação deve começar desde cedo, desafiando as normas patriarcais e promovendo relações igualitárias. O trabalho de sensibilização nas escolas e comunidades é essencial para formar cidadãos que não aceitam a violência como parte das relações pessoais (PESSOA, 2015, p. 223).

A implementação efetiva da Lei Maria da Penha, bem como de outras políticas de combate à violência contra a mulher, demanda um comprometimento real do Estado e da sociedade. O fortalecimento das redes de proteção e a promoção de uma cultura de igualdade são passos fundamentais para garantir que todas as mulheres possam viver livres da violência e em um ambiente que respeite seus direitos (PIOVESAN; PIMENTEL, 2010, p. 115).

Assim, a luta contra a violência de gênero deve ser contínua e multidimensional, envolvendo não apenas o Estado, mas a sociedade como um todo. O comprometimento em erradicar essa forma de violência é um passo crucial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos possam exercer seus direitos sem medo (PESSOA, 2015, p. 224).

A ineficiência do sistema penal em proteger as mulheres vítimas de violência doméstica é um dos principais problemas que desestimulam a confiança no aparato judicial. Embora a Lei Maria da Penha tenha sido um marco importante, os crimes de ameaça e lesão corporal, frequentemente cometidos contra mulheres, ainda são tratados com uma gravidade insuficiente. Segundo Nucci (2021), as penas para esses crimes, como detenção de um a seis meses para ameaça, são desproporcionais à gravidade da situação, muitas vezes deixando os agressores livres para reincidir.

Outro ponto preocupante é o tratamento dispensado aos crimes de lesão corporal no âmbito doméstico. Mesmo em casos de agressões recorrentes, os autores podem continuar sendo considerados réus primários, o que garante benefícios legais que deveriam ser restringidos em casos de violência doméstica. Essa brecha na legislação favorece a perpetuação da violência e reforça a sensação de impunidade entre os agressores (NUCCI, 2021). Sem uma reformulação das penas e um endurecimento da legislação, os esforços para combater a violência de gênero continuarão limitados.

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher representou um marco na resposta do Estado à violência de gênero. Essa inovação, trazida pela Lei Maria da Penha visa proporcionar um atendimento mais especializado e eficiente para as vítimas. Entretanto, a implementação dessa estrutura ainda enfrenta desafios significativos, como a falta de recursos e a formação inadequada dos profissionais que atuam nesses juizados (PIOVESAN; PIMENTEL, 2010, p. 113).

É crucial que a formação e a capacitação dos profissionais que lidam com casos de violência sejam uma prioridade nas políticas públicas. Os operadores do Direito, incluindo juizes, promotores e policiais, devem receber treinamento específico sobre a dinâmica da violência de gênero e as necessidades das vítimas. Isso não apenas melhora a qualidade do atendimento, mas contribui para a mudança cultural necessária para a erradicar a violência contra a mulher.

Além disso, a violência doméstica frequentemente se agrava pela falta de mecanismos de proteção eficazes. Mesmo com a existência de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, muitas mulheres relatam que, ao solicitar proteção, não encontram o suporte necessário para garantir sua segurança e a de seus filhos (SAFFIOTI, 2009, p. 10). A ineficiência do sistema muitas vezes resulta em vítimas que se sentem desprotegidas e abandonadas pelo Estado.

É evidente que o enfrentamento à violência contra a mulher deve ser encarado como um esforço conjunto, envolvendo não apenas o Estado, mas também a sociedade civil e as comunidades. É fundamental que haja um esforço para mobilizar a sociedade no combate à violência de gênero, promovendo uma

cultura de respeito e igualdade. Programas comunitários de apoio às vítimas podem ser uma forma eficaz de oferecer proteção e suporte, complementando as ações do Estado.

Além das ações legais e institucionais, a conscientização da população é um aspecto crítico na luta contra a violência de gênero. A cultura de tolerância à violência doméstica deve ser enfrentada por meio de campanhas educativas que promovam a igualdade e a não violência. Essas campanhas devem abordar não apenas as consequências da violência, mas a importância da prevenção e do respeito mútuo nas relações (PESSOA, 2015, p. 224).

No contexto da Lei Maria da Penha uma das preocupações centrais é a aplicação de penas adequadas. Nucci (2021) afirma que as penas previstas para crimes como lesão corporal e ameaça são ínfimas e não refletem a gravidade das ofensas. Esse quadro penal cria um ambiente de impunidade que desencoraja as vítimas de buscar ajuda, já que os agressores frequentemente enfrentam consequências leves, mesmo em casos de violência reiterada.

Por outro lado, as consequências da violência não se limitam ao âmbito físico; se estendem ao emocional e ao econômico. Nucci (2021) destaca que muitos agressores, mesmo após condenações, continuam a exercer controle sobre suas vítimas, levando-as a situações de dependência e vulnerabilidade. É preciso que o sistema de justiça não apenas processe os agressores, mas ofereça suporte e recuperação para as vítimas, permitindo-lhes reconstruir suas vidas.

A implementação efetiva da Lei Maria da Penha, bem como de outras políticas de combate à violência contra a mulher, demanda um comprometimento real do Estado e da sociedade. O fortalecimento das redes de proteção e a promoção de uma cultura de igualdade são passos fundamentais para garantir que todas as mulheres possam viver livres da violência e em um ambiente que respeite seus direitos (PIOVESAN; PIMENTEL, 2010, p. 115).

Assim, a luta contra a violência de gênero deve ser contínua e multidimensional, envolvendo não apenas o Estado, mas a sociedade como um todo. O comprometimento em erradicar essa forma de violência é um passo crucial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual todos possam exercer seus direitos sem medo (PESSOA, 2015, p. 224).

A Constituição Federal representa um marco na defesa dos direitos das mulheres no Brasil. Em seu artigo 226, § 8º, estabelece que o Estado deve assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência nas relações familiares. Essa obrigação constitucional reflete um reconhecimento da necessidade de proteção das mulheres, mas sua efetivação ainda enfrenta muitos obstáculos, principalmente nas esferas estaduais e municipais, onde a implementação de políticas públicas é muitas vezes insuficiente (PESSOA, 2015).

O Código Penal Brasileiro também foi alterado para incluir dispositivos que tratam da violência de gênero, como a introdução da qualificadora do feminicídio pela Lei 13.104/2015. Essa alteração é fundamental para a responsabilização dos agressores, uma vez que reconhece a violência motivada por questões de gênero como um crime grave, sujeito a penas mais severas. No entanto, mesmo com essas mudanças, a aplicação efetiva da legislação ainda é um desafio, pois muitos casos de violência contra a mulher continuam sendo tratados de forma branda pelo sistema judiciário (NUCCI, 2021).

É crucial que o sistema judiciário compreenda a importância da aplicação rigorosa das penas previstas no Código Penal. A leniência na aplicação das leis, como a continuidade de penas leves para crimes de violência, apenas perpetua o

ciclo de violência. Portanto, é essencial que os juízes sejam capacitados para entender a gravidade da violência de gênero e a necessidade de respostas legais adequadas, que possam efetivamente proteger as vítimas e punir os agressores.

A condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2001, em decorrência da ineficácia nas medidas de proteção às mulheres, é um alerta sobre a necessidade de uma reforma mais profunda nas políticas de enfrentamento da violência de gênero. Essa condenação ressaltou a falta de um sistema de justiça eficiente que garanta a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. O reconhecimento internacional da impunidade e da falta de proteção representa um chamado à ação para que o Estado brasileiro intensifique seus esforços na implementação de políticas mais eficazes (PIOVESAN; PIMENTEL, 2010, p. 111).

Além disso, a reforma do sistema penal é urgente para garantir que as leis existentes sejam aplicadas de maneira justa e efetiva. O foco deve ser a proteção das vítimas e a prevenção da violência, criando um sistema que não apenas puna os agressores, mas que ofereça um suporte contínuo para as vítimas. Para isso, é necessário um esforço conjunto entre o legislativo e o judiciário, assegurando que as leis não sejam apenas letras mortas, mas instrumentos eficazes de proteção.

Outro ponto crítico é a articulação entre as diferentes esferas de governo na implementação das políticas de proteção às mulheres. A Constituição estabelece a responsabilidade do Estado em garantir a segurança das mulheres, mas muitas vezes essa responsabilidade é diluída entre as diversas instâncias governamentais. É fundamental que haja um esforço conjunto e coordenado, em que as políticas públicas não sejam apenas fragmentadas, mas integradas, garantindo que as vítimas tenham acesso a uma rede de apoio completa (PESSOA, 2015).

Para alcançar uma verdadeira mudança, é preciso que a sociedade como um todo se mobilize em defesa dos direitos das mulheres. Isso inclui a promoção de um ambiente de respeito à dignidade humana, onde a violência de gênero não seja aceita como uma norma. O trabalho conjunto entre as instituições de justiça, órgãos governamentais e a sociedade civil é imprescindível para que as políticas de combate à violência sejam eficazes e respeitadas.

Por fim, a educação e a conscientização sobre os direitos das mulheres e a violência de gênero são essenciais para a transformação social necessária para erradicar esse problema. O papel das escolas e das universidades é fundamental para formar uma nova geração que valorize a igualdade e o respeito mútuo, assegurando que as futuras políticas públicas sejam fundamentadas em princípios de justiça e igualdade de gênero (PESSOA, 2015).

Considerações Finais

Este trabalho traz uma análise da trajetória dos direitos das mulheres no Brasil, desde suas origens até os principais avanços legislativos contemporâneos. Com base no estudo, concluiu-se que, ao longo da história, as mulheres foram frequentemente subordinadas em termos sociais e jurídicos, a viver em papéis limitados e restritos à vida doméstica. Já com a constituição de 1988, que é considerada um marco para os direitos humanos, ocorreu a verdadeira inclusão dos direitos das mulheres na legislação brasileira, consolidando a igualdade de gênero como um princípio fundamental. Além disso, estuda o impacto das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

Conseqüentemente, se observou que o Brasil ratificou a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a

Convenção de Belém do Pará, que atuaram como impulsionadores da criação de políticas de combate à violência de gênero. A partir disso, foi possível observar que esses tratados não apenas reforçaram a proteção das mulheres no âmbito interno, mas possibilitaram que, diante de falhas nos recursos nacionais, as vítimas pudessem recorrer às instâncias internacionais em busca de justiça.

A pesquisa também abordou a criação da Lei Maria da Penha, em 2006, como resposta à condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Lei, além de fortalecer a proteção contra a violência doméstica, introduziu uma abordagem multidisciplinar, integrando diversos setores governamentais e sociais. Por fim, se observou que, embora a Lei Maria da Penha tenha sido um avanço significativo, sua efetividade dependeu da implementação de medidas adequadas e de investimentos na capacitação de profissionais para garantir a aplicação correta da legislação.

Apesar dos avanços, muitos desafios permaneceram, ainda, sobretudo, a respeito da resistência cultural e da insuficiência de infraestruturas. Enquanto as barreiras culturais, como a normalização da violência de gênero, fizeram com que as leis não fossem aplicadas de maneira plena, a insuficiência de recursos aos centros de apoio às mulheres foi um fator que reduziu a eficácia das políticas públicas. Portanto, a luta pelos direitos das mulheres não foi apenas a criação de leis, mas a mudança social e a conscientização da violência de gênero.

Conclui-se, portanto, que a luta pelos direitos das mulheres no Brasil não foi apenas um fato legislativo, mas um esforço social e educacional. Ao reconhecer a importância de políticas públicas que integrem diferentes áreas e garantam o apoio adequado às vítimas, é necessário um compromisso contínuo do Estado e da sociedade. Portanto, a pesquisa confirma que a proteção dos direitos das mulheres é um processo em construção que, para ser eficaz, requer a participação ativa de todas as partes da comunidade.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 set. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: <<https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 13 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração e Programa de Ação adotado pela Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos**. Disponível em:

<<https://www.oas.org/diu/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> Acesso em: 13 out. 2024.

FARIA, HOL; MELO, M. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e convenção para prevenir, punir e erradicar a

violência contra mulher. **DIREITOS HUMANOS: Construção da Liberdade e da Igualdade**, p. 371-402. Disponível em:
<<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm>>
Acesso em: 13 out. 2024

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em:
<<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Violência doméstica é tratada com irresponsabilidade no Brasil**. ConJur, 22 jun. 2018. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2018-jun-22/nucci-violencia-domestica-tratada-irresponsabilidade-brasil/>>. Acesso em: 07 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Legislativo combate agressão contra mulheres**. ConJur, 1 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-01/nucci-legislativo-combate-agressao-mulheres/>>. Acesso em: 07 out. 2024.

PESSOA, Adélia Moreira. **Aspectos preventivos e políticas públicas no enfrentamento à violência contra as mulheres**. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família e Sucessões: Direito das Famílias e Vulnerabilidades. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Disponível em:
<<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/241.pdf>> Acesso em 02 out. 2024

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 101-118, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth IB. Violência contra a mulher e violência doméstica. **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Editora, v. 34, 2002.